PROJETO DE LEI Nº 1.712, de 20 agosto de 2019.

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.712/2019.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

O presente projeto de lei tem por objetivo aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e instituir a Política Municipal de Saneamento Básico, que vai estabelecer princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e normas legais e técnicas em prol da gestão, integrada e associada, e do gerenciamento dos serviços de saneamento básico, buscando com isso propiciar o aperfeiçoamento de todo o setor de saneamento básico.

O presente projeto de lei foi elaborado conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei de Elaboração de Leis (LEL).

O texto procura disciplinar, de forma concisa e encadeada, os princípios, as diretrizes e os objetivos, que constituem o espírito da PMSB, buscando trazer os instrumentos legais que asseguram a sua efetividade normativa, assim como a governança institucional responsável pela gestão e pelo gerenciamento do setor de saneamento básico. Por conseguinte, o presente Projeto disciplina os elementos da gestão, quais sejam, planejamento, regulação, fiscalização, controle social e sustentabilidade financeira, seja em nível local, seja em ambiência de cooperação federativa, para os serviços de saneamento básico, sem prejuízo de estatuir o ordenamento legal do gerenciamento do setor de saneamento básico.

Na elaboração do presente projeto de lei, levou-se em consideração, além do marco regulatório setorial e intersetorial do saneamento básico, e ainda da doutrina e da jurisprudência dominantes, a interface entre os produtos finais do PMSB para institucionalizá-los com vistas a possibilitar a internalização dos objetivos, das metas, dos programas, de projetos e das ações desse planeamento, e assegurar a aproximação deste em exame com a realidade e a peculiaridade da gestão, integrada e associada, e do gerenciamento do setor de saneamento local.

Por todo o exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de agosto de 2019.

OTÁVIO ABREU XAVIER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.712, de 20 de agosto de 2019.

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 60, 61 e 62 da Lei Orgânica Municipal de João Neiva;

faço saber que a Câmara Municipal de João Neiva aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMJB), institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, adotar-se-ão as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei

Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, assim como na Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo adotar-se-ão ainda as seguintes definições:

I. organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de direito privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, triagem primária, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

II. catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III. serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município ou contratado;

IV. usuário: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico;

V. convênio administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI. termo de compromisso: instrumento negocial, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado;

VII. grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos, acima de 100 litros por dia;

VIII. gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;

IX. gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X. gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), para a consecução dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na CF/88, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

I. uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;

II. livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico;

III. defesa do consumidor e do usuário;

IV. prevenção;

V. precaução;

VI. poluidor – pagador;

VII. protetor – recebedor;

VIII. responsabilidade pós-consumo, observada a legislação federal e estadual;

IX. cooperação federativa;

X. coordenação federativa;

XI. consensualidade administrativa;

XII. subsidiariedade;

XIII. proporcionalidade, inclusos os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

XIV. razoabilidade;

XV. coerência administrativa;

XVI. boa-fé administrativa.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

I. orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico;

II. condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas nele fixadas, incluindo ações, projetos e programas.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

I. PMSB;

II. designação da entidade de regulação, quando prestado de forma contratada por empresa pública ou privada, promovendo a interface e ofertando o apoio necessário para realização das suas atividades de regulação;

III. controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;

IV. prática da educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

V. sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

VI. apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente.

Parágrafo único. Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultado ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II
DA GESTÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA

Art. 8º. Cabe ao Município criar órgão específico, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades), que terá por competência primordial promover, no âmbito municipal, a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º. O órgão terá as funções instituídas por lei municipal específica e regulamentadas através de decreto, acompanhadas da adoção de medidas de responsabilidade fiscal, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

§ 2º. Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o parágrafo anterior, o órgão terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I. atuar para assegurar a intersetorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;

II. implementar, executar e controlar os programas, projetos e ações previstos no PMSB;

III. planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e

deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

IV. promover a capacitação de recursos humanos, em estreita colaboração com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;

V. manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SMISB), e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;

VI. difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao SMISB, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;

VII. articular-se, pela via da consensualidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais municípios vizinhos com vistas à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais, e à integração da gestão;

VIII. desempenhar competência fiscalizatória dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

IX. aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos atos jurídicos deles decorrentes;

X. acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competência, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional;

XI. promover a interface com a entidade de regulação designada, acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico, a pedido e em articulação com a entidade de regulação;

XII. impedir a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem, para garantia das áreas de permeabilidade.

Art. 9º. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) a competência primordial para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 10. Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertado pelas demais unidades da Federação.

Art. 11. A revisão do PMSB será realizada a cada 4 (quatro) anos, a partir da data da sua publicação desta, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida a audiência pública e a consulta pública, sob pena de nulidade.

§ 1º. O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, da revisão a que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a revisão do PMSB deverá ser submetida à deliberação do CMSB.

Art. 12. Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, situados no território municipal, deverão elaborar e implantar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal, submetendo-os ao órgão ambiental setorial competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Sisnama).

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA REGULAÇÃO

Art. 13. O Município poderá designar, por meio do convênio de cooperação previsto no art. 22, a entidade de regulação para os serviços prestados de forma contratada por empresa pública ou privada, observados os objetivos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 27 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 14. A entidade de regulação deverá ser submetida ao regime jurídico previsto no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de

janeiro de 2007 e no art. 28 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A entidade de regulação, no exercício de sua competência regulatória normativa, está autorizada a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão os aspectos estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 30, inciso II, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes, e ainda a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 16. Ao Município reserva-se a competência de fiscalizar, *in loco*, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

I. audiência pública;

II. consulta pública;

III. CMSB.

§ 1º. A audiência pública deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§ 2º. A consulta pública deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer cidadão, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§ 3º. A consulta pública deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 18. O CMSB exercerá o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal:

I. cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;

II. deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução;

III. analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;

IV. determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas, as informações indisponíveis;

V. promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União, em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

§ 1º. A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instâncias representativas dos diversos seguimentos do saneamento básico que integrarão o CMSB, serão disciplinadas por regulamento próprio.

§ 2º. O Município, por meio do CMSB, se fará representar perante o Conselho Estadual de Saneamento Básico (Consan), na forma da Lei Estadual n.º 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O órgão gestor do PMSB, junto com o CMSB, atuarão junto à Secretaria Municipal de Educação (Semed) e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental, com a criação de um calendário anual.

§ 1º. O programa de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§ 2º. O programa de educação ambiental deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I. disseminação do PMSB;

II. divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;

III. desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:

a) manejo adequado dos resíduos sólidos;

b) uso racional da água para redução das perdas domésticas;

c) captação e utilização da água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;

d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;

e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva;

IV. difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;

V. desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI. inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII. maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII. correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas;

IX. adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;

X. combate à abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 20. O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do PMSB, com as respetivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

SEÇÃO I
DO CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

I. plano de trabalho para a consecução do objeto;

II. cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

SEÇÃO II
DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 22. O convênio de cooperação que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, será precedido de prévia ratificação legislativa e deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras compatíveis com o seu objeto:

I. delimitação do objeto do convênio de cooperação;

II. legislação de referência federal e estadual, especialmente os arts. 29 e 30 da Lei Estadual n.º 9096, de 29 de dezembro de 2008;

III. previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação;

IV. designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;

V. partícipes com suas obrigações;

VI. hipóteses de rescisão e de renúncia;

VII. prazo de vigência;

VIII. foro.

§ 1º. Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no *caput* deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º. A inobservância das cláusulas mínimas a que se refere o *caput* deste artigo, importará em nulidade absoluta do convênio de cooperação, inclusive a ausência de ratificação legislativa.

SEÇÃO III
DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 23. O Município, caso seja membro consorciado de consórcio público para o manejo adequado de resíduos sólidos, deverá cumprir os seus deveres e fazer exigir os seus direitos, sem prejuízo de cooperar para o alcance dos objetivos consorciais, todos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. A transferência de recursos públicos do Município para o consórcio público ocorrerá por meio da formalização de contrato de rateio, ressalvadas as hipóteses previstas no contrato de consórcio público, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 2º. O consórcio público poderá prestar para o Município, por meio de contrato de programa, serviços de saneamento básico na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto

Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas previamente as condicionantes legais contratuais previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 39 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e nesta Lei.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses serviços públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no § 1º do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 46 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, assim como no § 1º do art. 40 da Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 47 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e ainda no art. 41 da Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

I. controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados, relativos ao orçamento aprovado, com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras;

II. priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;

III. adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo PMSB ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV. estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

V. estruturação da política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;

VI. definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 25. Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 8º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do PMSB.

Parágrafo único. No exercício da competência a que se refere o *caput* deste artigo, o Município está autorizado a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas nesta Lei:

I. atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água;

II. propor a realização do reajuste ou da revisão da tarifa de água, em que se assegure:

a) ganhos de produtividade;

b) recursos para a universalização do sistema;

c) incentivar o usuário a promover o uso sustentável dos recursos hídricos;

IV. verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem:

a) à expansão e universalização do sistema;

b) à redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;

c) ao controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial;

d) ao controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;

e) à proteção de mananciais e nascentes com combate à abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;

f) ao desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 26. Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de

05 de janeiro de 2007, e no art. 8º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do PMSB.

§ 1º. O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§ 2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e à disposição final dos esgotos, com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, ao exercício da competência do Município para promover a fixação da tarifa de esgotamento sanitário, o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I
DA TAXA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do PMSB.

Parágrafo único. A TMRS será definida considerando os seguintes parâmetros:

I. será cobrada dos usuários dos serviços, rateando entre estes os custos totais incorridos pelos provedores dos mesmos;

II. os custos totais conterão atividades de operação dos serviços, relacionados com a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

III. os custos totais poderão conter atividades acessórias relativas ao planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

IV. poderá contribuir com a remuneração dos investimentos realizados a título de ganho de eficiência e expansão dos serviços.

Art. 28. O sujeito passivo, a base de cálculo e a fórmula específica para a composição da TMRS serão estabelecidos por lei específica, observados os fatores previstos no art. 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 14 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 29. O Município poderá conceder descontos na TMRS para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifiquem em uma das hipóteses a seguir:

I. família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II. quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III. famílias indígenas em situação de moradia em território demarcado e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural;

IV. famílias quillombolas em situação de moradia reconhecida e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural;

V. famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

Parágrafo único. O valor do desconto a que se refere o *caput* deste artigo será definido pela lei específica a que se refere o art. 28.

Art. 30. Os serviços de limpeza pública urbana, incluídas varrição e limpeza de boca de lobo, que sejam não específicos e não divisíveis, serão custeados por recursos provenientes do Tesouro municipal.

SEÇÃO II
DO PREÇO PÚBLICO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31. Fica o Município autorizado a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos para os grandes geradores, e ainda para os geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas "e" até "k" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º. O preço público a que se refere o *caput* desse artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros por dia.

§ 2º. O valor do preço público será definido por lei municipal específica, que deverá levar em consideração o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desse resíduo sólido gerado.

CAPÍTULO V
DO APORTE DE RECURSOS PÚBLICOS FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 32. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), segundo as diretrizes do PMSB, observado o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV
DO GERENCIAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada, com vistas à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo PMSB, observado o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e na Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 34. O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que segue:

I. determinado condomínio;

II. núcleos urbanos e rurais, predominantemente ocupados por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços, por meio de termo específico com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 35. Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º. Exclui-se da vedação constante do *caput* deste artigo os convênios administrativos e outros atos precários, conforme determina o inciso II, § 1º, art. 10, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º. Cumpra-se as determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §§ 1º a 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36. Os grandes geradores de resíduos sólidos, e os geradores arrolados nas alíneas "e" até "k" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§ 1º. Os geradores a que se refere o *caput* deste artigo promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada, seja mediante o Munícipio, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

§ 2.º A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística, e exigirá o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 31.

Art. 37. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I. situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;

II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;

III. manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

II. inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à entidade de regulação e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios a serem definidos pela entidade de regulação, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE CONTRATUAL DA PRESTAÇÃO CONTRATADA

Art. 38. Os contratos de programa e de terceirização, este último na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condicionantes de validade, sob pena de nulidade contratual:

I. cumprimento do PMSB;

II. existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do PMSB;

III. designação, na forma do convênio de cooperação previsto no art. 22 desta Lei, da entidade de regulação;

IV. observância desta Lei, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

V. realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§ 1º. Sem prejuízo da nulidade contratual, que maculará os contratos a que refere o caput deste artigo pelo descumprimento das condicionantes contratuais, os subscritores destes contratos incorrerão em ato de improbidade administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 2º. O estudo comprobatório da viabilidade técnica e econômico-financeira a que se refere o inciso II deste artigo deverá observar o que segue:

I. terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e da Portaria nº 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

II. deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos, além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º. Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com o PMSB.

§ 4º. Exclui-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 39. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

I. acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;

II. realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto à entidade de regulação;

III. receber resposta em prazo razoável, segundo definido por ato regulatório expedido por entidade de regulação, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à entidade de regulação;

IV. usufruir de forma permanente dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;

V. não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;

VI. ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

SEÇÃO II
DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 40. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

I. conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;

II. efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido;

III. usufruir dos serviços com adequação;

IV. manter e zelar pela integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços;

V. respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;

VI. contribuir ativamente para a minimização da geração de resíduos, por meio de sua redução com a reutilização do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos;

VII. apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município;

VIII. conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas;

IX. não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa;

X. não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM ESPÉCIE

Art. 41. Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do PMSB.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 42. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Município, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010,

possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Município deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

SEÇÃO I
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 43. O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§ 1º. A execução das atividades a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso, com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§ 2º. O órgão gestor do PMSB se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei específica:

I. fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II. promover a execução das atividades a que se refere o *caput* do art. 45 com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no PMSB, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-ES).

SEÇÃO II
DO TERMO DE COMPROMISSO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 44. O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§ 1º. O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventiva, na forma do art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º. O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no § 1º do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º. O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA.

TÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 45. Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

I. descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento, em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;

II. disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais;

III. realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;

IV. utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;

V. realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município;

VI. intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;

VII. outras formas vedadas pelo Município.

Art. 46. Fica vedada a destinação e disposição final de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

Art. 48. As infrações administrativas a que se refere o art. 49 desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

I. advertência por escrito;

II. multa, simples ou diária;

III. embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos;

IV. suspensão das atividades e/ou empreendimentos;

V. interdição das atividades e/ou empreendimentos.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

I. adequação da sanção imposta à conduta do infrator;

II. aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos;

III. compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

Art. 49. A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo:

I. lavratura do respectivo auto de infração, do qual constará:

a) a tipificação da infração administrativa;

b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa;

c) a indicação do possível infrator;

d) a sanção administrativa a ser aplicada;

II. notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo;

III. a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçado ao órgão notificador, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada;

IV. a defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo;

V. a autoridade administrativa municipal competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da defesa administrativa, para proferir a sua decisão;

VI. a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:

a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta;

b) determinar o arquivamento do auto de infração.

VII. a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias, a contar da sua expedição.

Art. 50. Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo, a ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão, junto à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 51. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela autoridade administrativa municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. À tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52. As metas, programas e ações do PMSB poderão ser revistas por decreto específico, observada a deliberação prévia do CMSB.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de agosto de 2019.

OTÁVIO ABREU XAVIER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2019

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 20 de agosto de 2019.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal